TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
fls. _____
GAB. PROCURADOR MEVM

Proc. TC-015.380/2009-8
TOMADA DE CONTAS

PARECER

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Tânia Magalhães da Silva Timóteo (peça 79), Manoel Garcia Matos da Silva (peça 85), Hamilton Costa Pinheiro Filho (peça 95), Empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (peça 97), Dilson Juarez Abreu (peça 101) e pela Empresa Rede Mil Ltda. (peça 105) contra o Acórdão 2.297/2013 - TCU - 2ª Câmara (peças 45-47).

O apelo interposto por Manoel Garcia Matos da Silva, fiscal do contrato 5/2007, foi analisado pela Secretaria de Recursos à peça 124, p. 6-8 (itens IV.2.1 e IV.2.2) e p. 19-20 (itens V.4.1 e V.4.2). As razões recursais retratadas na segunda parte da análise (p. 19-20), todavia, referem-se ao recurso do Senhor Hamilton Costa Pinheiro Filho (peça 95, p. 4-7). Este recorrente alega, em síntese, que (peça 95, p. 3-7):

a) O TCU o impediu de participar do julgamento das contas, não o tendo intimado previamente, e de constituir advogado;
b) As irregularidades que lhe foram atribuídas decorreram de sua incapacidade técnica, pois não possuía conhecimento para ser fiscal de contrato, tendo sido usado como uma "marionete" dos gestores;
c) Sempre agiu com boa-fé, buscando realizar um serviço de qualidade;
d) A irregularidade nem sempre deve ser apenada com multa. Ademais, não tem condições financeiras para arcar com o seu pagamento;

O argumento retratado na alínea "a" supra foi adequadamente enfrentado no item IV.3.2 da instrução precedente (peça 124, p. 9). Destaque-se que, no âmbito desta Corte de Contas, é desnecessária a intimação pessoal da parte para a sessão de julgamento de suas contas, sendo suficiente a publicação da pauta nos termos do artigo 141, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Ademais, como ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não há como acolher o argumento de que foi tratado como "marionete", pois não detinha o conhecimento adequado da matéria.

A alegação de que agiu com boa-fé outrossim não lhe socorre, porquanto esta não restou caracterizada nos autos. É cediço, pois, que nos processos de contas, a boa-fé não se presume, devendo ser demonstrada (artigo 202, do Regimento Interno/TCU).

Quanto à multa que foi aplicada ao Senhor Hamilton Costa Pinheiro Filho, com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992, verifica-se que decorreu do débito a que deu causa e da gravidade das irregularidades que cometeu como fiscal do contrato relacionadas: à sobreposição de registros de viagem; à manutenção de condição contratual desfavorável à Administração, gerando despesas desnecessárias na execução do contrato 001/2005, e à execução contratual em desacordo com o instrumento convocatório (peça 4, p. 25-28).

Além disso, a simples apresentação de cópia de contracheque não demonstra que o valor da sanção é excessivo. A uma porque não se sabe qual é realmente o patrimônio do recorrente e a duas porque o acórdão condenatório autorizou o pagamento parcelado das dívidas em até 36 parcelas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51151253.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
fls. _____
GAB. PROCURADOR MEVM

Destarte, concordando com a proposta da Secretaria de Recursos, entendemos que deve ser negado provimento ao recurso do Senhor Hamilton Costa Pinheiro Filho.

O Senhor Manoel Garcia Matos da Silva, fiscal do contrato 5/2007, aduz, em seu recurso, que (peça 85):

I – apresentou defesa em 25/10/2011, mas não recebeu resposta, o que afrontaria os princípios da ampla defesa e do contraditório;

II – os atos aos quais se refere o ofício 293/2013-TCU/SECEX-RO ocorreram há mais de cinco anos, devendo, assim, ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, sobretudo em respeito ao princípio constitucional da celeridade do processo;

III – tem ligeira lembrança de que o contrato 005/2007 exigia um funcionário responsável pela manutenção dos equipamentos de ar condicionado, mas o empregado nunca foi contratado, porque havia erro na avença. Ademais, a despesa relacionada não ocorreu;

IV – apesar de ter sido fiscal do contrato, nunca manuseou os respectivos autos. Acrescenta que lhe comunicaram de que seu papel seria meramente fictício;

V – não reconhece a irregularidade e assegura não ter havido desvio de recursos. A multa, portanto, foi desproporcional.

Os dois primeiros argumentos foram adequadamente afastados pela Serur, no item IV.2.2, da instrução (peça 124 p. 7-8). Quanto aos demais, constata-se que foram enfrentados no item V.5.2 (peça 124, p. 20-21), embora as razões recursais tenham sido equivocadamente atribuídas pela unidade instrutiva ao Senhor Hamilton Costa. Destarte, como o Senhor Manoel Garcia Matos da Silva não conseguiu demonstrar a ocorrência de *error in judicando* ou de *error in procedendo* na decisão atacada, será proposto o não provimento de seu apelo.

Quanto aos demais recursos de reconsideração interpostos, concordamos com o exame empreendido pela Secretaria de Recursos na instrução precedente.

Por conseguinte, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica no sentido de conhecer dos apelos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ministério Público, em 24 de março de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51151253.